



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações

Memo. n.º. CFCOP 21/2021

Para: DFME

Data: 18/05/2021

Ref.: Resposta ao Exp. 0437/2020/Presidência

Sra. Diretora,

Em resposta ao expediente em epígrafe, encaminhado a essa Coordenadoria, informamos que se trata de documentos protocolizados sob os n.ºs 6976311/2021, 6979011/2021 e 6978911/2021, mediante os quais o Município de Carmo do Cajuru, por seus procuradores, prestam esclarecimentos em atenção ao Ofício n.º 19513/2020, da Presidência.

Os documentos recebidos fazem referência ao documento protocolizado nesta Corte de Contas sob n.º 6614110/2020, por meio do qual os Senhores Adriano Nogueira da Fonseca, Rodrigo Eustáquio Sales, Ricardo da Fonseca Nogueira e Anderson Duarte de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, oferecem representação em desfavor do Poder Executivo daquele Município.

Os vereadores representam supostas irregularidades atinentes à formalização de parceria público-privada visando à implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e à eficientização da iluminação pública e da rede de infraestrutura de dados.

Segundo os vereadores, a referida PPP não se encontrava prevista no plano plurianual (PPA) vigente (Lei Municipal n.º 2.617/2017), além de não ter sido comunicada a este Tribunal.

Acerca da representação, este Órgão Técnico analisou o documento em referência em dezembro/2020, **tendo concluído pela improcedência da denúncia que dizia respeito à ausência de comunicação da PPP a esta Corte de Contas e entendendo que caberia análise mais aprofundada em relação**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações

ao tópico de que o contrato de PPP teria sido assinado antes da sua inclusão no PPA.

Para tanto, foi feita diligência ao Poder Executivo Municipal para que tomasse conhecimento da representação e apresentasse os esclarecimentos e documentos que julgasse necessários.

O Poder Executivo Municipal apresentou manifestação e, em seguida, a documentação foi encaminhada a esta Coordenadoria.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

1) Ausência de previsão da PPP no plano plurianual vigente

Representação: De acordo com o documento, somente após a formalização da PPP por meio da assinatura do contrato, o Poder Concedente haveria encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei (PL) nº 52/2020, que alterava a Lei Municipal nº 2.617/2017, a qual contempla o PPA para o quadriênio de 2018 a 2021, bem como a Lei Municipal nº 2.721/2019, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020. Na oportunidade, foi solicitada a inclusão nas leis da Ação 2092 – Gestão de Parceria Público-Privada, além do Programa 1206 – Cidade Inteligente.

Os representantes informam que após realizarem questionamentos acerca do referido PL, o Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 160/2020/GP solicitou a retirada do PL, alegando que ele objetivava agrupar em um único Programa todas as atividades que estão abarcadas na PPP, as quais já se encontrariam previstas no atual PPA, argumento contestado pelos vereadores.

Manifestação do Poder Concedente: Argumenta que o art. 10, inciso V, da Lei nº 11.079/2004 preconiza que a contratação da PPP será precedida da licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à necessidade de seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações

Nesse sentido, alega que o plano plurianual vigente para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal nº 2.617/2017) previu programas de aprimoramento da infraestrutura da cidade, incluindo aqueles que tangem à iluminação pública, o qual constava na página 159 do anexo “Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais”.

Alega que a própria Lei nº 2.599/2017, que institui o programa municipal de PPP, elenca que poderá ser objeto dessas concessões a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública.

Elucida ainda que o PPA será vigente até o ano 2021 e que, portanto, responde por um ano e meio de uma parceria que terá duração de 25 anos e, nesse sentido, os próximos planos plurianuais incorporarão o restante da despesa prevista no contrato.

Ressalta que o PL nº 52/2020, que alterava as Leis Municipais nº 2.617/2017 e nº 2.721/2019, visava somente agrupar em um único programa todas as atividades abarcadas pela PPP, as quais já constavam do PPA vigente, de forma a criar Ação voltada à gestão da parceria.

Análise: Primeiramente, deve ser destacado o que prevê a Lei nº 11.079/2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da administração pública:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

(...)

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no [§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos [arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

(...)

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, **sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

(Grifos nossos)

Conforme depreende-se do conteúdo da Lei, a abertura do processo licitatório está condicionada ao seu objeto estar previsto no PPA em vigor. Ademais, a compatibilidade das despesas da PPP deve ser examinada com as demais normas do PPA e da LDO.

Logo, verifica-se que pelo texto legal, a previsão da PPP deve ser incluída no PPA antes da realização da sua licitação, bem como suas despesas devem ser compatibilizadas com as demais previsões legais também antes da concorrência.

A partir da manifestação do Poder Concedente, **foi possível verificar que a melhoria da infraestrutura de iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente,** dentro da ação 2.070, a qual objetivava “qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública”. A ação previa um montante de cerca de R\$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços. Dessa forma, não haveria irregularidade no que diz respeito à presença do objeto de iluminação pública no PPA antes da licitação.

Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a efficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Município a esta Corte de Contas e também à Câmara de Vereadores, o ofício que retirava da pauta o PL nº 52/2020, alegava que tal projeto visava *tão somente agrupar em um único Programa todas as atividades que estão sendo abarcadas pela Parceria Público- Privada firmada pelo Município e que já se encontram previstas no Plano vigente.*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações

Porém, em momento algum foi apresentado em quais programas estavam previstos os demais objetos da PPP em análise. Dessa forma, **não restou claro a esta Corte de Contas se todos os objetos da parceria estavam ou não presentes no PPA vigente antes da contratação.**

Por esse motivo, entende esta Corte de Contas que **nova diligência deve ser realizada ao Poder Executivo Municipal para que apresente os esclarecimentos necessários, em especial, em quais Ações do PPA estariam previstas a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados.**

Ressalta-se que quando do recebimento da documentação solicitada, em referência à PPP celebrada pela prefeitura de Carmo do Cajuru, este documento seja devolvido a esta Coordenadoria para análise.

CFCOP, aos 18/05/2021

Atenciosamente,

Luciana Menicucci de Miranda Procópio
Coordenadora em exercício

Larissa Silveira Côrtes
TC-3194-9